



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19839.002868/2009-66
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-004.548 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado CEMAPE TRANSPORTES SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2004

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. VOTO E DISPOSITIVO.

Há contradição no acórdão quando o voto condutor é no sentido de dar provimento parcial, mas o dispositivo é no sentido de dar provimento, sem ressalvas. Se é o dispositivo que transita em julgado, enquanto cabível os embargos ele pode ser corrigido e, nesse caso, deve prevalecer o conteúdo do voto, vez que é ali o local onde se firmam as conclusões e esclarecem os fundamentos que as embasaram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta do relator de converter o julgamento em diligência, vencido o conselheiro Dilson Jatáhy Fonseca Neto (relator). Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para alterar o dispositivo do acórdão embargado, para que passe a ter a redação proposta nos termos do voto do relator. Designado o conselheiro Martin da Silva Gesto para redigir o voto vencedor, quanto à rejeição da diligência.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora designada *ad hoc* para formalização do acórdão.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Relatora designada *ad hoc* para formalização do acórdão

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto, responsável pelo relatório, ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designada *ad hoc* para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relato deixado pelo conselheiro nos sistemas internos do CARF.

Feito o registro.

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir crédito de Contribuições Sociais Previdenciárias. Intimada, protocolou Impugnação, que foi julgada improcedente. Inconformada, interpôs Recurso Voluntário. Analisando o recurso, o CARF deu-lhe provimento. Intimada a Fazenda Nacional, esta opôs Embargos de Declaração, apontando obscuridade no resultado.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório dos autos.

Em 29/03/2005 foi lavrado o AI DEBCAD nº 37.318.268-5 (fls. 5/260), no qual se constituiu crédito tributário referente a Contribuições Sociais Previdenciárias. Consta nos autos relatório fiscal (fls. 277/282).

Intimada, a Contribuinte protocolou Impugnação (fls. 291/362), que foi julgada improcedente pela Decisão-Notificação nº 21.401.4/0256/2005 (fls. 379/390). Intimada em 30/05/2005 (fl. 393), a Contribuinte protocolou Recurso Voluntário em 23/06/2005 (fls.

399/470). Chegando ao CARF, foi proferido o acórdão nº 2302-003.683, de 10/03/2015 (fls. 673/692), que deu provimento ao recurso voluntário e restou assim ementado e acordado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2004

NORMAS GERAIS. DECISÃO. STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 595.838/SP, por decisão unânime, reconheceu como inconstitucional o inciso IV, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, com repercussão geral, motivo do provimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, por decisão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

Encaminhados os autos em 08/08/2016 para a PGFN (fl. 693), esta opôs Embargos de Declaração (fls. 694/696) em 12/08/2016 (fl. 697) argumentando:

Verifica-se obscuridade no julgado embargado, porquanto concede provimento ao recurso voluntário, no qual se pede o cancelamento da NFLD, lavrada para a exigência de contribuições previdências incidentes não só sobre serviços prestados por cooperativas, como sobre outras rubricas, não reconhecidas pelo colegiado, de modo que o provimento seria parcial.

Retornando ao CARF, os autos foram objeto de despacho de admissibilidade (fls. 699/700), no qual se constatou que:

O lançamento não se deu apenas sobre os valores pagos a serviços prestados por cooperativas, mas também sobre remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais (administradores, autônomos e transportadores autônomos). Cotejando os embargos com o acórdão e voto do relator, entendo presente a obscuridade arguida nos embargos, haja vista que no voto são afastadas as argumentações da contribuinte no tocante às demais matérias recorridas, e que atingem esses segurados, o que implicaria manutenção de parte da NFLD.

Tal conteúdo do voto não é reproduzido nem no acórdão nem na ementa, permitindo que se interprete que houve integral aceitação do recurso voluntário o que levaria ao cancelamento de toda a exigência.

Destarte, admito os embargos de declaração, por tempestivos e por apresentar os requisitos do caput do art. 65 do RICARF,

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Relatora designada *ad hoc* para formalização do acórdão.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto, responsável pelo voto, ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designada *ad hoc* para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo, integralmente, as razões de decidir do então conselheiro, constantes dos arquivos do CARF, aproveitando para registrar minha divergência em relação a elas, o que não me vincula aos fundamentos por ele adotados em seu voto.

Feito o registro.

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto deles conheço.

Diligência - possibilidade de efeitos infringentes e o direito de defesa

Compulsando os autos, constata-se que a Contribuinte não foi intimada da decisão Embargada nem dos Embargos ora sob análise.

Conforme o relatório, constata-se que o acórdão embargado julgou diversas matérias. Contudo, a despeito de no corpo do voto dar provimento em relação a apenas uma das infrações, rejeitando as demais, o dispositivo do acórdão foi por dar provimento ao recurso, sem esclarecer se o provimento abarcava todas as matérias.

Nessa senda, se antevê a probabilidade de que sejam acolhidos os Embargos. E, acolhidos, o serão ou para alterar o dispositivo do acórdão passando manter parcialmente o lançamento, ou para alterar o conteúdo do voto condutor passando a afastar o lançamento, ou ainda para anular a decisão embargada caso não seja possível sanear a contradição. Em qualquer hipótese, há grande probabilidade de que sejam atribuídos efeitos infringentes ao acórdão.

Nesse caminho, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, é imperiosa a intimação da parte embargada para se manifestar. Trata-se de comando que se coaduna com aqueles contidos nos arts. 9º e 10º do mesmo *Codex*. Há que se registrar que o CPC tem aplicação subsidiária no processo administrativo, nos termos do art. 15 do mesmo diploma. Não havendo norma específica proibindo nem regulando a questão no âmbito do processo administrativo, deve-se aplicar a regra do CPC.

Ainda que não houvesse a determinação legal expressa de intimação prévia do Embargado em caso nos quais se vislumbra efeitos infringentes, é imperioso anotar que os potenciais efeitos infringentes podem ser atribuídos em prejuízo da parte não embargante. Observando-se tal hipótese, sem que lhe seja franqueada a oportunidade de se manifestar implicará cerceamento do seu direito de defesa. Cerceamento esse que, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, implicará nulidade da decisão.

Registra-se que o RICARF já prevê a intimação da outra parte em caso de Recurso Especial, garantindo-lhes prazo, conforme arts. 69 e 70 do Anexo II ao RICARF, para oferecer Contrarrazões. Igualmente, determina a abertura de prazo para a Fazenda Nacional apresentar Contrarrazões ao recurso voluntário no art. 48, § 2º.

Tais previsões são coerentes com o sistema processual porquanto visam exatamente garantir a paridade de armas e evitar o cerceamento do direito de defesa. Efetivamente, esses recursos têm o objetivo natural de alterar a decisão proferida originalmente. Os Embargos, por sua vez, têm o objetivo de integrar a decisão, mantendo-a caso possível, e sendo o efeito infringente apenas eventual. Ainda assim, nestes últimos casos, em que obtêm efeitos infringentes, deve-se dar aos Embargos os mesmos requisitos de contraditório dado aos demais recursos.

É importante observar que este CARF já anulou acórdão que atribuiu efeitos infringentes a Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte por ausência de intimação da Fazenda Nacional antes mesmo da norma do CPC:

EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. NULIDADE. Declara-se a nulidade absoluta de Acórdão proferido em sede de embargos de declaração, haja vista que foram conferidos efeitos infringentes ao julgado, sem que a parte interessada Fazenda Nacional tivesse sido intimada para acompanhar o feito: (acórdão CARF nº 1401-001.263, de 27/08/2014)

O que é mais, a posição do STJ é pacífica no sentido de que, caso os Embargos possam ter efeitos infringentes, deve-se garantir à outra parte o direito de se manifestar, sob pena de nulidade da decisão. É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração requer, necessariamente, a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Precedente: EAg 778.452/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 23/8/2010. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1372919/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017)

--

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGADO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. 1. O STF, no julgamento do RE 800.989/DF, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte determinando o rejuízo dos presentes embargos de declaração, que não haviam sido conhecidos pela Primeira Seção. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a ausência de intimação do embargado para impugnar embargos de declaração que são acolhidos com efeitos infringentes, viola o contraditório, o que impõe a nulidade do julgamento. Precedentes. 3. No caso dos autos, os

segundos embargos de declaração da ora embargada foram acolhidos com efeitos infringentes, sem que a prévia intimação do Parquet estadual para apresentar impugnação. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão dos segundos embargos de declaração. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EREsp 908.790/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 27/06/2017)

Para culminar a questão, o STF já reconhecia a necessidade de intimar a parte Embargada, em caso de efeitos infringentes, mesmo antes da entrada em vigor do CPC:

*Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES EM EMBARGOS. NECESSÁRIO CONTRADITÓRIO. **I - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração torna imprescindível a observância do contraditório, oportunizando-se à parte contrária impugnar o pedido do embargante.** II - Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração e determinar a abertura de vista ao ora embargante para apresentar contrarrazões ao recurso anteriormente interposto. (AI 813184 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)*

Por essas razões, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que:

1. a Contribuinte seja intimada do resultado do acórdão CARF nº 2302003.683, de 10/03/2015, abrindo-lhe prazo para opor interpor os recursos cabíveis, caso queira;
2. a Contribuinte seja intimada, também, dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, abrindo-lhe o prazo de prazo 5 (cinco) dias para apresentar Contrarrazões, caso queira; e
3. após, retornem os autos para esta relatoria, para continuidade do julgamento.

Mérito

Tendo sido vencido em relação à diligência proposta, passo à análise do mérito dos Embargos.

Conforme os Embargos de Declaração, há obscuridade no julgamento embargado porquanto o voto deu provimento apenas parcial ao recurso voluntário, que tratou de diversas matérias, mas no dispositivo não há essa restrição quanto à matéria provida, concedendo o provimento de forma genérica.

A presente lide efetivamente abarca uma série de fatos geradores. Conforme o Relatório Fiscal:

"1. O presente relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD nr. 35.718.268-5 e tem por objeto a narrativa do fato ocorrido e 4 verificado na ação fiscal, que ensejou o lançamento fiscal em referência, em decorrência

da não comprovação do recolhimento das seguintes contribuições:

1.1. Contribuições a cargo da empresa e destinadas à Seguridade Social, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (parte patronal e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — SAT, respectivamente), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, discriminadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 06/2003 a 12/2004;

1.2. Contribuições a cargo da empresa e destinadas a outras Entidades e Fundo (Terceiros), tais como SEST, SENAT, FNDE, INCRA e SEBRAE, incidentes sobre as mesmas remunerações dos segurados acima mencionados, no período de 06/2003 a 12/2004, cuja competência para arrecadar e fiscalizar é do INSS, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91;

1.3. Contribuições a cargo da empresa e destinada ao financiamento do benefício previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91 (aposentadoria especial), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados expostos aos agentes nocivos;

Contribuições a cargo da empresa e destinadas à Seguridade Social previstas no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais (administradores, autônomos e transportadores autônomos) que lhe prestem serviços, e discriminadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP;

Contribuições a cargo da empresa e destinadas à Seguridade Social, previstas no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, correspondente a quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, discriminadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP." - fl. 277/279;

Por sua vez, a própria Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, apresentou diversos argumentos em confronto ao lançamento. Conforme seu próprio resumo:

"A Sra. Agente Fiscal atuando em procedimento fiscalizatório junto A. empresa, ora recorrente, entendeu por bem impor Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sob argumento de que a empresa não haveria recolhido as contribuições para o financiamento da seguridade corresponde à parte empresa; para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho; contribuições destinadas a terceiros (Salário - educação, INCRA, SEST, SENAT E SEBRAE); contribuições destinadas ao financiamento do benefício previsto no art. 57 da Lei n" 8.213/93

(aposentadoria especial); contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a administradores, autônomos e transportadoras autônomas, prevista no art. 22, inciso III da Lei nº 8.212/91; e contribuições incidentes sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidos por cooperativas de trabalho." - fl. 401;

(...)

"iv- DAS CONCLUSÕES

Expositis', pode-se afirmar, com segurança, o seguinte:

a) o lançamento fiscal, na forma lavrado, está inadequado, eis que a exigência das contribuições previdenciárias deve por tudo atender os limites a tributação;

b) a impugnante é credora de valores recolhidos indevidos a título de contribuições salário - educação, seguro acidente do trabalho, INCRA e SEBRAE;

c) o aproveitamento de tais valores independe de autorização administrativa, basta o encontro de contas autorizado pelo art. 66 da Lei 8.383/91;

d) sobre débito declarado é vedada a imposição de multa de ofício;

e) sobre os valores a título de multa de ofício vedada é a sua progressividade, pois levam a majoração da alíquota somente permitida naqueles impostos previstos como progressivos;

f) as multas de ofício devem ser aplicadas em conformidade com o princípio da proporcionalidade, sob pena incorrer em confisco. Não se trata de norma sancionatória que depende de controle de constitucionalidade, mas de princípio que deve ser atendido pela administração pública, especialmente em atenção à moralidade pública que se deve preservar." - fls. 467/469;

Analisando o acórdão, constata-se que assiste razão ao embargante: o dispositivo do acórdão realmente dá provimento ao recurso, sem a expressa delimitação de ser provimento parcial. De outra banda, o voto é cristalino em dar provimento ao recurso em determinada parte, mas em rejeitá-lo em outras. É o que se extrai dos seguintes trechos:

"Portanto, diante da citada declaração de inconstitucionalidade, deve ser afastado do presente auto de infração em fustigo os lançamentos que tiveram como fundamento legal o dispositivo em vergaste." - fl. 680;

(...)

"Quanto ao argumento da ilegalidade da cobrança da contribuição devida ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, em razão da reserva à lei para estabelecer os conceitos de atividade preponderante e grau de risco de acidente de trabalho não confiro razão à recorrente." - fl. 680;

(...)

"A cobrança das contribuições destinadas a outras entidades e fundos estão regularmente previstas em lei, conforme relatório de fundamentação legal, não assistindo razão à recorrente quanto aos vícios que suscita." - fl. 683;

(...)

"Por tudo, não procede o argumento da recorrente de que as contribuições destinadas ao SEBRAE somente podem ser exigidas de microempresas e de empresas de pequeno porte." -fl. 685;

(...)

"Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação. Não se olvida que a contribuição destinada ao INCRA tenha natureza distinta das contribuições sociais da Seguridade Social. As competências do INCRA são atribuídas pela sua lei de criação e o Estatuo da Terra." - fl 685;

(...)

"Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91" - fl. 691;

(...)

"Quanto à multa, não possui natureza de confisco a exigência da multa, porque não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com suas obrigações fiscais." - fl. 691;

Em suma, constata-se que o crédito tributário foi constituído em função do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, mas também em função de débitos de outras naturezas, como a aposentadoria especial, SAT, outras entidades etc., incidentes sobre os segurados empregados. Igualmente, que o Recorrente recorreu em relação à impossibilidade de cobrar o crédito decorrente dos 15% sobre a nota fiscal, mas também sobre a possibilidade de compensar seus débitos, contra a imposição de multa e contra a taxa de juros. Enfim, que o acórdão embargado tratou dessas matérias, tanto da questão da retenção sobre a nota fiscal quanto sobre a compensação, a multa e os juros, dando provimento apenas em relação àquela questão.

Há que se registrar que, retornando ao dispositivo do acórdão, a turma especificou a matéria em relação à qual dava provimento. I.e., apesar de dar provimento sem especificar que era parcial, foi expressa em delimitar a matéria reconhecida:

"ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, por decisão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida."

Em outras palavras, é possível concluir que houve lapso na redação do dispositivo, que simplesmente deixou de incluir a expressão "parcial". Efetivamente, se tivesse escrito "... em dar provimento **parcial** ao Recurso Voluntário, reconhecendo a declaração de inconstitucionalidade...", não restariam dúvidas de que apenas esse ponto foi acolhida pela turma. Portanto, conclui-se que o acórdão realmente padece de obscuridade, vez que a redação do dispositivo do acórdão não espelha perfeitamente a conclusão esposada no voto.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para alterar o dispositivo do acórdão para que passe a ter a seguinte redação:

*ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento **parcial** ao Recurso Voluntário, reconhecendo a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, por decisão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.*

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias

Voto Vencedor

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Redator designado.

Peço vênia ao ilustre Relator a divergir em parte do seu voto, haja vista que meu entendimento é contrário ao seu em relação diligência proposta.

Conforme referiu o Conselheiro Relator, a Contribuinte não foi intimada da decisão Embargada nem dos Embargos ora sob análise.

No entanto, entendo por desnecessária a diligência, pois ocorre que a contribuinte será intimada do acórdão de recurso voluntário tão logo seja encaminhado os autos a DRF de origem, não havendo amparo legal a intimação do contribuinte do acórdão de recurso voluntário previamente a análise de embargos de declaração ou, ainda, os inominados.

Esclarece-se, por oportuno, que a pauta das sessões do CARF foi publicada no Diário Oficial da União, estando a contribuinte portanto intimada do julgamento.

Desde modo, entendo por descabida a diligência, diante da ausência de previsão legal ou regimental, razão pela qual voto pela sua rejeição.

(Assinado digitalmente)

Processo n° 19839.002868/2009-66
Acórdão n.º **2202-004.548**

S2-C2T2
Fl. 708

Martin da Silva Gesto